



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **10/10/2017**

71 TC-002490/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Guilherme Henrique de Ávila.

Advogado(s): Rodrigo Domingos (OAB/SP n° 236.954) e Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP n° 192.898).

Acompanha(m): TC-002490/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,32%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	81,57%	(60%)
Pessoal	39,15%	(54%)
Saúde	18,43%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,44%	(7%)
Receita Prevista	R\$529.557.351,67	
Receita Realizada	R\$575.520.581,00	
Execução orçamentária	Déficit 2,23%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Relevado	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Barretos**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização, de fls. 68/177, foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Conclusões da Fiscalização (Acompanhamento do Ensino 2015 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino)

- necessidade de implementação de melhorias no ciclo I do ensino fundamental público do Município de Barretos, tanto na valorização do corpo docente, como também no aumento do percentual de professores efetivos e na redução do número de temporários nas escolas da rede municipal, com vistas a reduzir a rotatividade dos professores; também há que se identificar as causas dos resultados incompatíveis com o estabelecido do Parecer CNE-CEB nº 08/2010, seja no que concerne ao excesso de jornada dos professores, seja no que se refere às instalações prediais e recursos materiais de apoio pedagógico.

Considerações Finais (Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de controle da Dengue)

- falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue relativas ao planejamento: inexistência do Comitê Gestor Intersetorial de Combate à Dengue, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde; à execução das atividades rotineiras: insuficiente levantamento de indicadores entomológicos e também pelo insuficiente percentual de visita domiciliar de imóveis; e à estrutura: insuficiência de quadro de pessoal necessário à rotina de controle vetorial.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária; insuficiente planejamento orçamentário; realização de transferências e transposições por meio de decretos.

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado econômico deficitário no exercício.

Dívida de Curto Prazo

- inclusão de débitos com o Instituto de Previdência do Município de Barretos; falta de liquidez face aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- exclusão de débitos com o Instituto de Previdência do Município de Barretos registrados erroneamente na dívida de longo prazo; aumento do montante da dívida de longo prazo.

Receitas de Precatórios

- existência de precatórios não recebidos, em que a Prefeitura Municipal de Barretos figura como credora.

Renúncia de Receitas

- irregular renúncia de receita.

Dívida Ativa

- sistema utilizado pela Prefeitura não demonstra transparência e nem segurança, além de não nos permitir apurar, com segurança, o saldo da dívida em 31/12/2015.

Ensino

- ajuste referente a Restos a Pagar não quitados até 31/01/2016 e de cancelamento de Restos a Pagar; insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

Saúde

- ajustes referentes a restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2016, cancelamento e restos a pagar não liquidados sem lastro financeiro; não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; ausência de prestação de informações, no prazo estipulado, no portal eletrônico do Ministério da Saúde, em desatendimento a recomendação da Procuradoria da República em Barretos.

Multas de Trânsito

- pagamento de despesas com recursos de multa de trânsito que não se coadunam com as situações previstas no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

Regime de Precatórios

- pagamentos de precatórios diretamente ao credor não se mostraram suficientes para o cumprimento de acordo firmado.

Encargos

- recolhimento parcial ao regime próprio, havendo débitos no que se refere à contribuição patronal, ao aporte de custeio suplementar e ao reembolso de auxílio doença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsídios dos Agentes Políticos

- subsídio dos agentes políticos reajustado por lei de iniciativa do Prefeito Municipal; pagamentos a maior aos Secretários Municipais.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- contratação de serviços que poderiam ser realizados diretamente pela Prefeitura, por meio de setor específico: falta de controle eficaz sobre os gastos com combustível; gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- pendências antigas na Tesouraria e não levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- falta de atendimento à cronologia das exigibilidades.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- falhas na classificação de empenhos registrados como "Dispensa de Licitação" e "Outros/Não Aplicável"; serviços diversos que constaram como "Outros/Não Aplicável", todavia trata-se de serviços licitáveis; despesas com pessoal que foram empenhadas como "Dispensa de Licitação", quando o correto seria "Outros/Não Aplicável".

Falhas de Instrução

- possível sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao consumo dos funcionários da Prefeitura Municipal de Barretos na cozinha piloto; contratação de artista por inexigibilidade através de intermediário detentor de "declarações de exclusividade"; possível sobrepreço na aquisição de ração para alevinos (peixes) e ração para cães para a unidade de produção de alevinos - upa - secretaria municipal de agricultura e meio ambiente; exigência de índices restritivos; detalhamento em excesso do objeto da licitação.

Outras falhas de Instrução

- aglutinação de objetos diversos ocasionando a restrição de possíveis participantes; tipo de licitação inadequada visando à seleção de empresa para realização de concurso público; modalidade licitatória inadequada (ata de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para aquisição de medicamentos) e preços registrados em desacordo com a legislação vigente; locação de imóvel sem comprovação das formalidades legais; contratação emergencial imotivada; desclassificação indevida de licitante; contratações de serviços de transporte de alunos para diversas rotas, que, somadas, ultrapassam o limite legal previsto para a modalidade escolhida.

Contratos

- falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Execução Contratual

- Associação Pró Esporte e Aventura: pagamento mediante apresentação de simples recibo; Eletro Naves LTDA - ME: situação de emergência descaracterizada e assunção de despesas que não eram mais da competência da Prefeitura.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Cumprimento das Exigências Legais

- criação do Serviço de Informação ao Cidadão por meio de decreto e não por lei; ausência de realização de audiências públicas da Saúde dos 2º e 3º quadrimestres de 2015.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento das instruções e descumprimento de recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 29/6/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Guilherme Henrique de Ávila, apresentou as justificativas de fls. 190/268, acompanhadas da documentação de fls.269/1295, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Sustenta, acerca dos precatórios, que "em que pese o fato do Município ter celebrado junto ao DEPRE um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reparcelamento, a verdade é que este foi integralmente cumprido no exercício, conforme apurou a própria Fiscalização (fls.130 do relatório), que atestou que a *municipalidade cumpriu, no exercício de 2015, com o pagamento dos precatórios judiciais*".

Quanto à falta de recolhimento dos encargos, aduz que todo procedimento para a efetivação do parcelamento ocorreu durante o exercício de 2015, motivo pelo qual foi efetuado o registro da referida despesa no Passivo de Longo Prazo.

Do ponto de vista econômico, **Assessoria Técnica** (fls.1298-A/1300) considera que devem ser aceitas as justificativas apresentadas referentes ao déficit orçamentário, déficit econômico, falta de liquidez financeira, aumento da dívida de longo prazo e que a falha relativa às alterações orçamentárias, a exemplo de vários julgados, deve ser alçada ao campo das recomendações.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 1301/1308), considera que a ausência de recolhimento dos encargos devidos ao Fundo de Previdência local e o consequente endividamento Municipal maculam a matéria em exame.

Manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.1309/1310).

O **Ministério Público de Contas**, em parecer lançado às fls. 1311/1318 opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, com recomendações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sugestão de processos próprios/apartados (falhas dos itens "Outras Falhas de Instrução", "Execução Contratual" e "Demais Despesas Elegíveis para Análise").

SDG (fls.1417/1421), por sua vez, entende que as justificativas ofertadas pela origem a respeito dos encargos, "não tiveram o condão de descaracterizar a insuficiência dos recolhimentos previdenciários e a praxe do Município em realizar parcelamentos com o Instituto Municipal de Previdência, desde o exercício de 2013, elevando consideravelmente a sua dívida de longo prazo, e, ocasionando prejuízos graves nas contas do Instituto de Previdência local, que apresentou em 2015, déficit orçamentário de 27,49%, e queda nos resultados financeiro, econômico e patrimonial".

Finaliza pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

MPC (fls.1423) ratifica o posicionamento anterior.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

	Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica						Metas				
	Nota Obtida										
BARRETOS	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,8	4,9	5,5	5,8	5,9	6,4	4,9	5,2	5,6	5,8	6,1
Anos Finais	-	3,7	4,6	4,3	4,5	4,7	-	3,8	4,0	4,3	-

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	49	51	48	48
% Escolas com Lab. Informática.	55,1%	52,9%	22,9%	33,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	8,2%	7,8%	4,2%	6,3%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	16,3%	25,5%	10,4%	25,0%
% Escolas com Parque Infantil	38,8%	41,2%	33,3%	33,3%
% Escolas com Acesso à Internet	98,0%	88,2%	85,4%	91,7%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,99	12,89	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	50,98	47,91	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	9,29	9,41	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	9,91	10,67	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	119,59	120,71	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.074,05	3.837,92	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,93	8,25	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	81,33	80,48	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	89,96	87,24	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,74	9,13	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	14,67	11,83	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	4,00	2,03	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Barretos apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Indicador	Nota	Legenda	
i-Educ	A	A	Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+	Muito efetiva
i-Planejamento	C+	B	Efetiva
i-Fiscal	B	C+	Em fase de adequação
i-Amb	B	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C+		
i-Gov-TI	B		
IEGM	B		

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2490/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2012** - TC-001857/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
- 2013** - TC-001925/026/13 - Favorável, com recomendações; e
- 2014** - TC-000398/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002490/026/15

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca o recolhimento parcial ao regime próprio (contribuição patronal - janeiro a novembro de 2015 e 13º salário; aportes de custeio suplementar - agosto de 2014 a novembro de 2015 e 13º salário; e reembolso de auxílio-doença - outubro de 2014 a novembro de 2015 e 13º salário).

Conforme observou SDG (fls.636/640), os acordos visando à quitação da contribuição patronal e dos aportes mensais, apesar de autorizados no exercício de 2015, foram firmados somente no ano seguinte (5/1/2016, em 60 parcelas, com início do pagamento em 29/2/2016), sendo que permanece sem qualquer medida de regularização o reembolso do auxílio doença.

Deve ser aqui ressaltado que é prática constante da Administração Municipal a realização de parcelamentos - conforme relatório de fiscalização no processo eTC-5081/989/15 que abriga as contas do Instituto de Previdência do Município de Barretos, ao final de 2015 havia 8 acordos de parcelamento em andamento.

A falta de recolhimento da parcela devida impede a formação de lastro para garantia dos benefícios, comprometendo a existência do órgão previdenciário e inviabilizando seu funcionamento e está na contramão dos preceitos fiscais, atentando contra os Princípios da Responsabilidade Fiscal e da Anualidade Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A incorreção é falta grave e não admite tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

No mais, os autos revelam que o Município de Barretos cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,32%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **81,57%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a sua totalidade em observância as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **18,43%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **39,15%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, embora tenha ocorrido reajuste por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

A questão dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais foi superada com as alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Alfalix Ambiental Ltda.

As incorreções que não foram afastadas com as justificativas encaminhadas serão alvo das recomendações adiante propostas, inclusive as dos itens "Outras Falhas de Instrução", "Execução Contratual" e "Demais Despesas Elegíveis para Análise".

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Barretos**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) envie esforços para receber os precatórios devidos à Prefeitura; c) adote medidas visando à melhoria dos registros contábeis relativos à gestão da dívida ativa e sanar o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino Infantil; d) aplique as receitas arrecadadas com multa de trânsito em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro; e) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização e realização/execução de licitações e contratos; f) efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; g) atente para a cronologia das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exigibilidades; h) atenda as instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Acompanhamento da Saúde 2015", "Saúde", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Cumprimento das Exigências Legais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.